



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18470.725909/2012-45  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-004.183 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 17 de janeiro de 2024  
**Recorrente** ANTONIO JOSE DA SILVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2010

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS E DESPESAS COM DEPENDENTE.  
COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

As deduções de despesas médicas da base do cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física estão sujeitas a comprovação ou justificação, do seu efetivo pagamento que deve ser demonstrado pelo sujeito passivo.

Afasta-se a glosa das despesas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos, em conformidade com a legislação de regência.

PAF. MATÉRIA DE PROVA,, PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.  
DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material.

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que as mesmas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 12.610,06 e despesas com dependente no valor de R\$ 1.808,28, na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário 2010, exercício 2011.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de n.º 15-41.707, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA, que por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, mantendo em parte o crédito tributário.

A DRF do Rio de Janeiro/RJ elaborou a Notificação de Lançamento- Imposto de Renda Pessoa Física n.º. 2011/464156288921478 no dia 20/04/2011 de e-fls. 4/10, cujos termos seguem em síntese:

“(…)

Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal

Em procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual, com base nos art. 788, 835 a 839, 841, 844, 871 e 992 do Decreto n.º. 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração da(s) infração(ões) descrita(s) em folha(s) de continuação anexa(s), identificada(s) nos dispositivos legais constantes do enquadramento legal.

(…)

**DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Dedução Indevida de Previdência Priva e Fapi

Glosa do Valor de R\$ 65,82, indevidamente deduzido a título de contribuição à Previdência Privada e Fapi, por falta de comprovação, ou cujo ônus não tenha sido do contribuinte, ou cujo benefício não tenha sido deste ou de seus dependentes, ou ainda em virtude de adequação do valor da dedução declarada ao limite percentual de 12% dos rendimentos considerados, após alterações, na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

As glosas foram efetuadas por falta de comprovação dos gastos informados pelo contribuinte a título de deduções da base de cálculo do imposto de renda.

Enquadramento Legal:

Art. 8º, inciso II, alínea ‘e’, da Lei nº. 9.250/95, art. 11 da Lei nº. 9.532/97; arts. 73, 82 e § 1º., 83 do Decreto nº. 3.000/99- RIR/99; art. 61 da Medida Provisória nº. 2.158-35/2001.

Dedução Indevida com Dependentes

Glosa do Valor de R\$ 1.808,28 correspondente à dedução indevida com dependentes, por falta de comprovação da relação de dependência, conforme abaixo discriminado.

(...)

Enquadramento Legal:

Art. 8º, inciso II, alínea “c”, e 35 da Lei nº. 9.250/95; arts. 2º. e 15 da Lei nº. 10.451/2002, art. 38 da Instrução Normativa SRF nº. 15/2001, arts. 73, 77 e 83, inciso II do Decreto nº. 3.000/99- RIR/99.

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Glosa do valor de R\$ 12.677,06, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

(...)

Enquadramento Legal:

Art. 8º, inciso II, alínea ‘a’, §§ 2º. e 3º. da Lei nº. 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº. 15/2001, arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto nº. 3.000/99- RIR/99.

Folha de Continuação da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal

As glosas foram efetuadas por falta de comprovação dos gastos informados pelo contribuinte a título de deduções da base de cálculo do imposto de renda.

(...)

(A) DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO E DOS JUROS DE MORA

Imposto de Renda Pessoa Física- Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício- código DARF 2904).

O Imposto de Renda Pessoa Física- Suplementar apurado em decorrência da alteração do valor do Imposto Devido está sujeito à Multa de Ofício, nos termos do art. 44, inciso I e § 3º. da Lei n.º. 9.430/96, com alterações introduzidas pelo art. 14 da Lei n.º 11.488/07.

(...)

**(B) DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA MULTA DE MORA E DOS JUROS DE MORA**

Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora- código DARF 0211).

O Imposto de Renda Pessoa Física, apurado em decorrência das alterações do valor do imposto retido na fonte ou pago (Imposto Retido na Fonte, Carnê- Leão e Imposto Complementar), informado pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual, está sujeito à Multa de Mora, nos termos do art. 18 da Lei n.º. 10.833/03.

(...)”.

#### DA IMPUGNAÇÃO

Afirmou o Contribuinte que apresentou a documentação relativa a pensão alimentícia, no entanto foi glosado no valor de despesas médicas dependente. Destacou, que anexou aos autos a despesa referente a Unimed no ano de 2010 e a declaração de união estável.

Pleiteou que seja cancelada a notificação; que seja acolhida a impugnação, bem como que seja cancelado o débito fiscal reclamado.

Colacionou documentos com a impugnação apresentada (e-fl. 3/31).

#### DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA DRJ/SDR N.º. 15-41.707

A DRJ analisou a impugnação julgando-a procedente em parte, mantendo em parte o crédito tributário e-fls. 36/39.

O Contribuinte interpôs recurso voluntário nos seguintes termos, cuja síntese segue abaixo (e-fls. 45/52):

“ ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO

Em 31/05/2017

Comunicação n.º 2017/950

N.º Processo n.º. 18470725909201245

Eu, Antonio José da Silva, residente à Rua Ana Teles n.º 711, casa 14, Campinho, Rio de Janeiro, RJ, CEP 21341-460, não se conformando com a comunicação n.º 2017/950, processo n.º 18470725909201245, acima referido vem respeitosamente, no prazo legal, com amparo legal no que dispõe o artigo 15 do Dec. 70.235/72, apresentar sua impugnação, pelos motivos de fatos e de direito que se segue (art. 16, inciso 2 do Dec. 70.235/72).

#### 1- OS FATOS

Apresentei a documentação porém fui glosado no valor das despesas médicas e dependente. Anexo os comprovantes com à UNIMED de 2010 Pagamentos efetuados à Unimed, através do Siquímica e da união estável do INSS em 1995 e do cartório em 2009.

#### 2- A Conclusão

Solicito o cancelamento da notificação.

A vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer o impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Rio de Janeiro, 31 de Maio de 2017.

Antônio José da Silva”.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de

março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

### **Das glosas sobre as despesas médicas e despesas com dependente**

Insta destacar, que o Contribuinte recorreu dos tópicos referente “da dedução indevida de despesas médicas e dedução indevida com dependentes”.

O lançamento tributário em questão está consubstanciado na notificação de lançamento (e-fls. 4/10) e na continuação da descrição dos fatos e enquadramento legal constou que as deduções com despesas médicas foram glosadas na sua integralidade por falta de comprovação dos gastos informados pelo contribuinte e as despesas com dependentes foram glosas por falta da comprovação da relação de dependência.

A DRJ decidiu manter as glosas efetuadas pela autoridade lançadora, senão vejamos o acórdão recorrido, cujos trechos seguem em síntese:

“(…)

A Escritura Declaratória de União Estável (fls. 28 e 29) apresentada não se presta para comprovar vínculo de dependência fiscal- tributária que permita a dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física.

São considerados dependentes, para efeitos jurídico- tributários, o companheiro ou companheira que tenham comprovadamente vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor, se da união tenha resultado filho (Lei n.º 9.250, de 26/12/1955, art. 35; Decreto n.º 3.000, de 26/03/1999, art. 77, caput, § 1º, inciso II).

Não ficou, pois, evidenciado o vínculo de união estável pretendido, visto que nenhum dos requisitos foi comprovado, nem o tempo de coabitação, nem a existência de prole em comum. Mantida, assim, a glosa.

Quanto à despesa médica com plano de saúde, melhor sorte não socorre o impugnante, pois os documentos apresentados não permitem comprovar inequivocamente os dispêndios exclusivamente com o plano de saúde Unimed-Rio.

(…)

O dispêndio declarado em favor da Diagnósticos da América SA (CNPJ n.º 61.486.650/0050-81, Bronstein Medicina Diagnóstica) encontra-se comprovado, devendo ser afastada a glosa e restabelecida a dedução no valor de R\$ 67,00 (fl. 26/27).

(…)

Voto para julgar procedente em parte a impugnação, mantendo em parte o crédito tributário, no valor de R\$ 1.713,53, acrescido de multa de ofício e juros moratórios”.

Pode-se concluir pela análise da decisão recorrida, que a DRJ/SDR entendeu que a dedução das despesas médicas não foram comprovadas em sua totalidade, bem como a relação de dependentes, diante da insuficiência de provas e que não restou demonstrado os pagamentos, foram afastadas as dedutibilidades dos valores declarados.

Assim, a controvérsia do processo gira em torno da falta de comprovação dos requisitos legais motivadores da dedução do imposto de renda, uma vez que os documentos ora apresentados não se mostraram suficientemente hábeis ao convencimento da autoridade fiscal.

Objetivando suprir o ônus probatório do qual estava incumbido, o Recorrente instruiu a peça recursal, com a cópia do Demonstrativo de Pagamentos da UNIMED RIO (e-fls. 47).

Colacionou ainda, a Escritura Declaratória registrada na 14ª Circunscrição do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato do Rio de Janeiro/RJ (e-fls. 48/49) e documentos registrados no INSS Irajá (e-fls. 50/51).

Pois bem.

Quanto a dedução das despesas médicas, os documentos carreados aos autos em sede recursal são incontestes ao demonstrar que a Recorrente promoveu o pagamento das despesas médicas suportadas com o plano de saúde contratado junto a Unimed Rio (e-fl. 47).

Desta feita, respaldado na legislação de regência e nos documentos ora trazidos nessa seara recursal (e-fls. 47), afasto a glosa sobre a despesas médicas, no valor de R\$ 12.610,06.

No que tange as despesas com dependentes (e-fls. 48/51), cabe destacar que a Escritura Declaratória colacionada pelo Contribuinte logrou êxito na comprovação de que o mesmo vive há mais de 14 anos com a sua dependente. Assim, respaldado na legislação de regência, afasto a glosa sobre as despesas com dependentes, no valor de R\$ 1.808,28.

### **Dispositivo**

Isto posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 12.610,06 e despesas com dependente no valor de R\$ 1.808,28, na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário 2010, exercício 2011.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado